



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para revogar o § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – o § 5º do art. 59;
- II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
- III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
- IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59, § 5º, estipula que o banco de horas pode ser pactuado por acordo individual, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, todavia, dispõe que alterações na duração do trabalho normal são facultadas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O texto da Constituição tem o seguinte teor:





“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

Ora, a pactuação de uso de banco de horas não pode prescindir, por força constitucional, da apreciação das entidades de classe. Permitir a compensação por acordo individual, a princípio pode parecer benéfico ao trabalhador; mas ao cabo, diante da fragilização dos mecanismos de amparo social, expõe o empregado ao arbítrio do empregador.

Por essas razões, propugnamos pela supressão do § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

**PSB-PE**

